

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 87

n. 231

São Paulo

sábado, 5 de dezembro de 1987

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 524, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

Concede abonos aos funcionários e servidores públicos estaduais que específica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam concedidos aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, que percebam vencimentos, remuneração ou salários calculados com base nas Escalas de Vencimentos 1 a 7, instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981 e na Escala de Vencimentos 8, a que se refere a Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, os seguintes abonos:

I — de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre a retribuição global mensal igual ou inferior a Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados), percebida no mês de novembro de 1987;

II — de 30% (trinta por cento), a ser calculado sobre a retribuição global mensal igual ou inferior a Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados), percebida no mês de novembro de 1987.

Parágrafo único — Os abonos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão pagos nos dias 10 de dezembro de 1987 e 8 de janeiro de 1988, respectivamente.

Artigo 2.º — Serão concedidos abonos, também, aos funcionários e servidores que perceberem:

I — retribuição global mensal superior a Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados) e igual ou inferior a Cz\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzados), no mês de novembro de 1987, em valor correspondente à diferença entre a retribuição e a importância de Cz\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzados);

II — retribuição global mensal superior a Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados) e igual ou inferior a Cz\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos cruzados), no mês de novembro de 1987, em valor correspondente à diferença entre a retribuição e a importância de Cz\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos cruzados).

Parágrafo único — Os abonos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão pagos nos dias 10 de dezembro de 1987 e 8 de janeiro de 1988, respectivamente.

Artigo 3.º — Considera-se retribuição global mensal, para os fins desta lei complementar, a somatória de todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, excetuados apenas o salário-família e o salário-esposa.

Artigo 4.º — O disposto nos artigos anteriores aplica-se também:

I — aos integrantes da carreira de Procurador do Estado ou a ela vinculados;

II — aos integrantes da série de classes de Delegado de Polícia;

III — aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico;

IV — aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como aos componentes do Quadro, em extinção, da Guarda Civil de São Paulo, criado pelo artigo 7.º do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970;

V — aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão;

VI — aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969;

VII — aos docentes e auxiliares de magistério do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza";

VIII — aos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";

IX — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras, pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, e pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda, e à Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência e Tecnologia;

X — aos beneficiários de pensões mensais vitalícias concedidas a portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986;

XI — aos beneficiários de pensões mensais vitalícias concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987;

XII — aos mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967, 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987;

XIII — aos funcionários e servidores que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

XIV — aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base nas disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

XV — aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base na legislação anterior ao Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 5.º — Sobre os valores dos abonos de que trata esta lei complementar incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipesp e ao Instituto de Assistência Médica ao Serviço Público Estadual — Iamspe, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como as devidas à Caixa Beneficente da Polícia Militar — CBPM e à Cruz Azul de São Paulo, de que tratam os Títulos II e III da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 6.º — Os abonos de que trata esta lei complementar aplicam-se aos inativos e serão também calculados sobre o valor da pensão mensal devida no mês de novembro de 1987 pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipesp e pela Caixa Beneficente da Polícia Militar — CBPM.

Artigo 7.º — Os abonos concedidos por esta lei complementar são considerados antecipação salarial, serão calculados e pagos através de código distinto, não se incorporarão aos vencimentos, remuneração, salários ou proventos, não serão considerados para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias e serão compensados com qualquer outro reajuste ou antecipação salarial que tenha sido ou que venha a ser concedido.

Artigo 8.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, ainda, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores, bem como aos inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal da Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento de 1987, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cz\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como pelas dotações próprias do orçamento de 1988, cujas despesas com os abonos são estimadas em Cz\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de cruzados).

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

José Aristodémo Pinotti, Secretário da Saúde

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Veigílio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Elizabeth Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura

Ralph Biasi, Secretário da Ciência e Tecnologia

Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário de Esportes e Turismo

João Bastos Soares,

Secretário de Relações do Trabalho

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Uebe Rezek, Secretário do Interior

Getúlio Kiyotomo Hanashiro,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário da Habitação

José Tiacci Kirsten,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Indústria e Comércio

Alberto Goldman,

Secretário Especial

de Coordenação de Programas

Alda Marco Antonio, Secretária do Menor

Antonio Arnaldo de Queiroz e Silva,

Secretário do Abastecimento

José Lincoln de Magalhães,

Secretário de Assuntos Fundiários

Paul Salvador Frontini,

Secretário de Defesa do Consumidor

Timoteo Moia Sanches, Secretário de Ação Comunitária

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de dezembro de 1987.

LEI COMPLEMENTAR N.º 525, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

Concede abono mensal aos funcionários e servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O funcionário ou servidor do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de setembro de 1987:

a) quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

b) quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

c) quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores.

II — a partir de 1.º de novembro de 1987:

a) quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 7.000,00 (sete mil cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

b) quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

c) quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, excetuados apenas o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para o cálculo da gratificação de Natal.

Artigo 2.º — O abono mensal a que se refere esta Lei Complementar será calculado e pago através de código distinto, não se incorporará aos vencimentos, remuneração, salários ou proventos, não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias e será compensado com qualquer outra antecipação salarial que tenha sido ou venha a ser concedida.

Artigo 3.º — O valor do abono de que trata esta Lei Complementar será computado no cálculo para determinação da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 4.º — Sobre o valor do abono mensal previsto nesta Lei Complementar, incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

AGENDA DO GOVERNADOR

Diá 5 de dezembro — Sábado

10h	Cerimônia de transmissão temporária do cargo de Governador do Estado de São Paulo, de Sua Excelência o Senhor Orestes Quércia, a Sua Excelência o Senhor Almino Monteiro Alvares Affonso — Hall nobre do Palácio dos Bandeirantes.
10h	Palavras de Sua Excelência o Senhor Almino Monteiro Alvares Affonso, Vice-Governador do Estado de São Paulo.
10h10	Palavras de Sua Excelência o Senhor Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo.
10h20	Cumprimentos e encerramento.

Seção I

Esta edição de 120 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	15	Concursos.....	50
Universidades.....	45	Assembléia Legislativa.....	96
Ministério Público.....	47	Diário dos Municípios.....	114
Tribunal de Contas.....	47	Prefeituras.....	114
Editais.....	49	Boletim Federal.....	116